SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232395 - DF (2026/0146978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAVALCANTE FONSECA
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO SERPA - DF030011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea *c* observou os requisitos do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, sendo suficiente a subsistência de um fundamento não enfrentado para manter a decisão, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. No caso, o agravante apresentou alegações genéricas sobre o dissídio, sem o cotejo analítico nem a indicação do repositório oficial, em desconformidade com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam o ônus dialético mínimo, pois a impugnação específica é requisito de admissibilidade e garante a racionalidade do sistema de precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d777fa51-7185-4bf2-b263-eada6bd57fef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d777fa51-7185-4bf2-b263-eada6bd57fef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232395 - DF (2026/0146978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAVALCANTE FONSECA
ADVOGADA	:	FERNANDA PACHECO SERPA - DF030011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea *c* observou os requisitos do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade, sendo suficiente a subsistência de um fundamento não enfrentado para manter a decisão, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. No caso, o agravante apresentou alegações genéricas sobre o dissídio, sem o cotejo analítico nem a indicação do repositório oficial, em desconformidade com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam o ônus dialético mínimo, pois a impugnação específica é requisito de admissibilidade e garante a racionalidade do sistema de precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO CAVALCANTE FONSECA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de persistirem lacunas no enfrentamento da demonstração do dissídio jurisprudencial, aplicando a Súmula n. 182/STJ (fls. 516-519).

O agravante contesta a aplicação da Súmula 182 do STJ, afirmando que o agravo rebateu especificamente a inadmissibilidade ao demonstrar a regularidade da representação, a natureza jurídica do debate e o dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, que a rejeição do recurso seguiu um juízo único, não cabendo um formalismo excessivo. Com base na primazia do julgamento de mérito e na instrumentalidade das formas, pede o afastamento do rigor processual, já que os argumentos essenciais foram devidamente refutados.

Requer o provimento do agravo regimental; alternativamente, pleiteia a submissão do agravo regimental à Turma (fls. 525-531).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Segundo o acórdão, o recorrente subtraiu mercadorias de um supermercado e empregou violência contra seguranças para garantir a impunidade. A defesa buscou a absolvição ou a desclassificação para furto sob a alegação de devolução dos bens e de que a reação decorreu da contenção por terceiros, mas o julgado explicitou que a devolução ocorreu somente após as agressões voltadas à fuga.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 516-518):

> *No caso concreto, a decisão da origem apontou, de forma cumulativa, a ausência de procuração da subscritora do recurso especial, o impedimento decorrente da necessidade de revolvimento do acervo probatório, a deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio jurisprudencial e a impossibilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.*
> *No que toca a ausência de procuração do subscritor, tal deficiência foi saneada (fl. 490), quanto à impugnação à incidência da Súmula n. 7/STJ, também se verifica argumentação suficiente para instruir o agravo, no entanto, quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravo traz apenas alegações*

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

genéricas de não incidência de súmula, sem realizar o cotejo analítico nem demonstrar as similitudes fáticas e jurídicas com os paradigmas.
No que concerne ao dissídio jurisprudencial alegado, ressalto que incumbe à parte recorrente demonstrar o alegado dissenso mediante a juntada de certidão, cópia autenticada ou indicação precisa do repositório oficial ou credenciado em que publicada a decisão paradigma, observando, ainda, a necessidade de explicitar as circunstâncias que evidenciem a similitude fática entre os casos confrontados, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
A decisão que nega seguimento ao recurso especial constitui um ato judicial unitário e incindível, e não um pronunciamento cindido em capítulos autônomos de julgamento. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem analisa de forma global e sistemática o preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos do apelo nobre, de modo que a subsistência de um único fundamento não impugnado é suficiente para manter a inadmissão do recurso.
Por essa razão, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de refutar, de forma clara, específica e detalhada, todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, sejam eles processuais, constitucionais ou de mérito. A impugnação parcial ou a premissa equivocada de que os óbices operam de forma isolada e independente impede o conhecimento do agravo.
A ausência de ataque a qualquer dos argumentos que sustentam a decisão recorrida atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* ressaltou que o recurso especial não observou as exigências formais de comprovação do dissenso, como a indicação de repositório oficial e, sobretudo, o cotejo analítico com exposição das similitudes fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas. O agravante deixou de apresentar a comparação circunstanciada exigida, limitando-se à crítica ao rigor formal.

É certo que em juízo de precedentes, a comprovação do dissídio é condição de conhecimento e não pode ser suprida por remissão ampla ou por referências genéricas, sob pena de esvaziar o modelo de uniformização. Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.*
> *INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição*

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Relativamente ao dissídio jurisprudencial (alínea c), o julgado deve ser mantido, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nem comprovou o dissenso por meio de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado, limitando-se à transcrição de ementas sem demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que descumpre o disposto no artigo 255, § 2º, do RISTJ e os reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015; E 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
2. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

3. Não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual que refutaram a alegação de tratamento desigual das partes, os quais são autônomos e suficientes para a manutenção do aresto combatido, de modo que era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Não houve o devido combate, no agravo interno, a um dos fundamentos da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.
5. Conforme posicionamento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
6. A incidência da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida sanção - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.909.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)

A invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não dispensa o cumprimento do ônus dialético mínimo. Essa exigência assegura o contraditório efetivo e viabiliza a atuação do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes, representando uma garantia para o controle racional da jurisdição em vez de mero formalismo.

A decisão agravada seguiu orientação jurisprudencial consolidada ao assentar que o agravo em recurso especial é o momento correto para rebater integralmente os motivos da inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Esse entendimento resguarda a efetividade processual, impedindo a abertura da instância extraordinária sem a devida triagem das questões federais relevantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:00
Código de Controle do Documento: 28d2139d-dba6-40cd-a3f9-dc5ccfb3f09a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146978-9

AgRg no AREsp 3.232.395 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07031327820258070001 7031327820258070001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAVALCANTE FONSECA
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO SERPA - DF030011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO CAVALCANTE FONSECA
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO SERPA - DF030011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:25
Código de Controle do Documento: BB8CCA06-6978-4F9A-A51B-CAF9ED65CA90